



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.720554/2011-45
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.254 – 3ª Turma
Sessão de 12 de julho de 2018
Matéria PIS - AI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário, inclusive, referente a contribuições sociais, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de 05 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores, nos casos em que há antecipação de pagamento por conta do tributo exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 203-10.491, de 20 de outubro de 2005, proferido pela Terceira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, não conheceu de parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional exigir as parcelas lançadas para as competência de janeiro de 1996 a maio de 1998, nos termos das ementas transcritas, na parte que interessa ao litígio em discussão:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

PIS. DECADÊNCIA. 1/96 A 05/98. 1. As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos imposto, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, requerendo a sua reforma, afim de afastar a decadência, defendendo o prazo de 10 anos para a sua ocorrência, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991.

Por meio do Despacho nº 203-118, às fls. 341-e, c/c a Informação às fls. 339-e/340-e, o recurso da Fazenda Nacional foi admitido pelo Presidente da 3ª Câmara.

Intimado do acórdão, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção do acórdão recorrido, alegando, em síntese, que o prazo decadencial é de cinco anos, contado nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

Além das contrarrazões, o contribuinte apresentou recurso especial contra a parte que lhe foi desfavorável, requerendo a exclusão da multa de ofício da parte do crédito tributário mantido, alegando, em síntese, a sua inaplicabilidade, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa por força de decisão judicial.

Analisada a admissibilidade do recurso especial do contribuinte, esta foi inadmitida, nos termos do despacho Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 593-e/195-e.

Inconformado com a não admissibilidade, o contribuinte interpôs o Agravo às fls. 604-e/608-e, insistindo no seu acolhimento.

No entanto, em face de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2006, desistiu expressamente do Recurso Especial e do Agravo apresentados por ele, conforme Requerimento às fls. 628-e/629-e, e Anexo às fls. 633-e.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015; assim deve ser conhecido.

A Fazenda Nacional suscitou a divergência jurisprudencial, quanto à decadência, defendendo o prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 45, I, da Lei nº 8.212/1991.

Na data de constituição do crédito tributário e na data de interposição do recurso especial da Fazenda Nacional, vigia a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos, para a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda exigir crédito de contribuições sociais, como no presente caso.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, literalmente: *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*.

Assim, em relação à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários, inclusive decorrentes de contribuições sociais, deve ser observado o disposto nos art. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), dependendo da existência ou não de pagamento por conta do crédito tributário exigido.

No julgamento do REsp nº 973.733/SC, sob a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a contagem do prazo decadencial de que a Fazenda Nacional dispõe para a constituição de créditos tributários, inclusive de contribuições sociais, deve ser efetuada nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, para os casos em que há antecipação de pagamento por conta do tributo devido e, nos termos do art. 173, I, desse mesmo Código, para os casos em que não há antecipação de pagamento.

No presente caso, houve antecipação de pagamentos para todas as parcelas da contribuição lançadas e exigidas para as competências de janeiro de 1996 a maio de 1998, conforme comprova o Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social às fls. 17-e/19-e, parte integrante do auto de infração.

Portanto o prazo decadencial quinquenal deve ser contado nos termos do § 4º do art. 150, do CTN. Como o fato gerador mais recente, do período em análise, ocorreu em 31/05/1998, o quinquênio de que a Fazenda Nacional dispunha para constituir o respectivo crédito tributário expirou 31/05/2003. Contudo, o contribuinte foi intimado de sua exigência em 09/06/2003. Assim, naquela data, o direito de a Fazenda constituir as parcelas do crédito tributário correspondente às competências de janeiro de 1996 a maio de 1998, já havia decaído.

Processo nº 16327.720554/2011-45
Acórdão n.º **9303-007.254**

CSRF-T3
Fl. 765

À luz do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 16327.720554/2011-45
Acórdão n.º **9303-007.254**

CSRF-T3
Fl. 766
